



APELAÇÃO 0010274-15.2014.8.19.0006

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ROSELI VENANCIO DE MORAIS

RELATOR DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução.

O Estado do Rio de Janeiro, em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito, a impossibilidade da execução direta, o risco de duplicidade no pagamento dos valores à autora, a divergência quanto ao termo inicial da incidência da gratificação, a necessidade de ser aplicado o art.1º-F da Lei 9494/97. Por fim, requer a redução dos honorários fixados.

A parte exequente apresentou contrarrazões.

Os autos foram distribuídos para a Segunda Câmara Cível, agora Nona Câmara de Direito Privado.

O processo foi suspenso por ter sido admitido o recurso extraordinário interposto no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000.

considerando as teses firmadas no irldr, intimadas as partes, ambas se manifestaram. A exequente requer a aplicação das teses do IRDR. O executado traz considerações sobre o limite dos cálculos.



É o relatório. Passa-se à decisão.

O ajuizamento da demanda original ocorreu em 14 de novembro de 2014. Logo, como o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, que ocorreu em 5 de abril de 2010, não restou consumada a prescrição quinquenal, que deve ser afastada.

Também não merece acolhimento a alegação de que a presente execução individual seria inviável em razão de decisão proferida nos autos do processo coletivo que determinou a realização da liquidação por arbitramento, bem como de que somente após o encerramento da liquidação promovida pelo sindicato seria possível o ajuizamento de execuções individuais.

Isso porque a sentença coletiva proferida na ação civil pública constitui título executivo judicial apto a embasar a execução individual pelos beneficiários substituídos, nos termos da sistemática da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos. A circunstância de o Juízo do processo coletivo ter disciplinado a forma de processamento da liquidação promovida pelo substituto processual não impede o exercício do direito de cada beneficiário de promover a execução individual do título judicial, inexistindo, nesse ponto, qualquer afronta à coisa julgada.

A decisão invocada pelo apelante limitou-se a estabelecer o procedimento a ser observado na execução coletiva então em curso, não possuindo eficácia para restringir a faculdade legal conferida aos titulares do

direito reconhecido no processo coletivo de promoverem, individualmente, a satisfação de seu crédito.

Pelo mesmo motivo, não prospera a alegação de que a execução individual deva ser extinta ou suspensa em razão do risco de pagamento em duplicidade. Tal circunstância não impede o exercício do direito à execução pelo beneficiário da sentença coletiva, constituindo mera hipótese abstrata, cuja prevenção e eventual controle podem ser realizados no curso da própria execução, mediante fiscalização do ente devedor e do juízo competente, caso demonstrado pagamento anterior ou qualquer outra causa extintiva ou modificativa da obrigação.

Igualmente não procede a alegação de que a execução desrespeitaria os limites objetivos do título executivo em razão da cobrança integral do mês de junho de 2000. A sentença expressamente consignou que devem ser observados os limites decorrentes da prescrição quinquenal reconhecida na ação coletiva, cabendo eventual adequação na fase de elaboração dos cálculos, matéria que não conduz, por si, ao reconhecimento do excesso de execução ou à extinção da presente demanda.

Também não prospera a alegação de incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública já se encontram definidos pela jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores, devendo ser observados na fase de liquidação e cumprimento da sentença, não constituindo a alegação fundamento apto a desconstituir a sentença recorrida.

No que se refere aos honorários advocatícios, a sentença, após integração, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor total da diferença a ser apurada, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (antigo art. 20, § 4º do CPC de 1973), que corresponde ao percentual legal aplicável na execução.

O percentual fixado de 10% revela-se adequado e proporcional ao proveito econômico obtido na execução e à complexidade da causa, observando os parâmetros legais, bem como pelo item 9.54 da Tabela de Honorários da OAB, que indica honorários mínimos de R\$ 2.000,00.

Assim, não há razão para redução dos honorários, pois o valor fixado na sentença observa os parâmetros legais e advocatícios, devendo ser mantido integralmente.

Nada obstante a rejeição das teses recursais deduzidas pelo apelante, verifica-se que a presente execução foi ajuizada sem prévia liquidação do título executivo judicial. Assim, impõe-se, de ofício, a adequação do procedimento, a fim de que o feito observe a sequência procedimental própria, com prévia liquidação da sentença e posterior prosseguimento da fase executiva.

Ante o exposto, de ofício, CHAMA-SE O FEITO À ORDEM para determinar a conversão do procedimento em liquidação de sentença, anulando-se os atos executivos praticados, que deverão ser renovados oportunamente, após a definição do *quantum debeatur*, devendo os autos serem encaminhados ao juízo de origem para que o feito prossiga como de direito.



Fica, assim, prejudicada a apelação, da qual não se conhece, na forma do art. 932, III, do CPC.

Ficam as partes advertidas de que, sendo esta decisão monocrática fundada em entendimento fixado em precedente qualificado formado em incidente de resolução de demandas repetitivas, em caso de agravo interno será observado o Tema Repetitivo 1.201 do STJ acerca de eventual incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

